

LEI MUNICIPAL Nº 931/94 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DA PONTE PENSE  
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS – CAPITULO ÚNICO  
SISTEMA TRIBUTÁRIO – MUNICIPAL

Art. 1º - Está Lei institui o Código Tributário do Município de Santana da Ponte Pense, dispondo sobre os fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos e arrecadação de tributo, disciplinando a aplicação de penalidade, a concessão de isenções, as reclamações os recursos, definindo os deveres dos contribuintes.

Art. 2º - Aplica-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais do Direito Tributário constante do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.

Art. 3º - Compõem o sistema tributário do município:

I – Impostos;

II – Taxas;

III – Contribuição de melhoria.

Art. 4º - Para serviços cuja natureza não comportem a cobrança de taxa, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TITULO II

IMPOSTOS

## CAPITULO I

### IMPOSTOS SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

#### SEÇÃO I

##### FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

Art. 5º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade o domínio útil ou posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único – Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 6º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

PARÁGRAFO 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

a – Sem edificação;

b – Em que houver construção paralisada ou andamento;

c – Em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;

d – Em que houver construção de natureza temporária, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

e – Em que houver construção inadequada à residência, ao comércio à indústria ou prestação de serviços;

f – Em reforma, quando inabitada por mais de 12 meses;

g – Com edificação considerada inadequada à habitação, comércio, indústria ou prestação de serviços, pela sua situação dimensões ou outro aspecto definido em lei, ou inabitada por mais de 12 (doze) meses consecutivos.

PARÁGRAFO 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações de parágrafo anterior.

Art. 7º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana:

I – A área em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

a – Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b – Abastecimento de água;

c – Sistema coletor de esgotos sanitários;  
d – Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição doméstica;

e – Escola primária ou posto de saúde a uma distância mínima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II – A área urbanizável ou expansão urbana constante do loteamento aprovado pelo órgão competente, destinado a habitação, à indústria ou ao comércio.

III – A área que, independentemente de sua localização com até 10.000 metros quadrados e que não seja destinado a exploração agrícola, pecuária, extrativa ou agroindustrial.

IV – Todas as áreas situadas dentro do perímetro urbano do Município e que não sejam destinadas a exploração agrícola, pecuária, extrativa ou agroindustrial.

V – As áreas de lazer.

Art. 8º - Lei Municipal fixara a delimitação da zona urbana.

Art. 9º - A incidência do imposto independe:

I – Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II – Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III – Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas ao bem imóvel.

Art. 10º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único – São também contribuintes o promitente comprador emitido na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados e Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

## SEÇÃO II

### BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 11º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nela mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 12º - O valor venal dos bens dos imóveis será apurado anualmente, em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou separadamente e critério na repartição competente:

I – Tratando-se de prédio pelo valor da construção, ou tido através da multiplicação da área construída pelo unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtidos nas condições fixadas na incisão seguinte.

II – Tratando-se de terreno pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicado os fatores de correção.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 13º - Constituem instrumentos para a apuração de base de cálculo do imposto:

a – Planta de valores de terrenos, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

b – Os mapas de valores da construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos.

Art. 14º - Sem prejuízo da edição da planta de valores o Poder Executivo atualizará os valores unitários do metro quadrado de terreno e de construção, mediante a adoção de índices oficiais de correção e ou atualização monetária.

Art. 15º - No cálculo do imposto, à alíquota a ser aplicada sobre valor venal do imóvel será de:

I – 1% (um por cento) pra imóvel construído;

II – 4% (quatro por cento) para imóvel não construído.

### SEÇÃO III

### INSCRIÇÃO

Art. 16º - A inscrição no cadastro imobiliário fiscal e obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário titular do domínio útil ou possuidor e qualquer título, mesmo que beneficiado por imunidade ou isenção fiscal.

Parágrafo 1º - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com apresentação de planta ou projeto de construção:

I – As glebas sem quaisquer melhoramentos;

II – As quadras indivisas das áreas urbanas.

2º - A inscrição também é obrigatória nos casos de reconstrução, reforma e ampliação.

Art. 17º - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulários próprio, no qual, sob sua responsabilidade sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I – Seu nome, qualificação e endereço;

II – Localização, dimensão, áreas e confrontações do terreno;  
III – Uso a que efetivamente está sendo usado o imóvel;  
IV – No caso do imóvel construído, dimensões e área da construção, número, pavimentos, data da conclusão da construção e responsável pela construção;

V – Valor constate do título aquisitivo.

Art. 18º - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I – Convocação eventual feito pelo município;

II – Demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III – Aquisição ou promessa de compra de terreno;

IV – Aquisição ou promessa de compra de parte do terreno não construído, desmembrado ou ideal;

V – Posse do terreno exercida a qualquer título.

Art. 19º - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de dezembro de cada ano, ao Cadastro Imobiliário Fiscal, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número da quadra e do lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 20º - O contribuinte omissos será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 16.

Parágrafo único – Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

## SEÇÃO IV

### LANÇAMENTO

Art. 21º - O lançamento do imposto será anual o distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes a um mesmo contribuinte, observando-se o estado do imóvel em 31 de dezembro do ano anterior ao que corresponder o lançamento.

Parágrafo único – Na caracterização da unidade imobiliária, a situação de fato, que deverá ser verificada pela autoridade administrativa, terá prevalência sobre a descrição do bem imóvel contida no respectivo título.

Art. 22º - O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do cadastro imobiliário.

PARÁGRAFO 1º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e vende, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição

do compromissário comprador, por intermédio do registro de compromisso de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis.

PARÁGRAFO 2º - O lançamento do imposto do imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome da enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 23º - O imposto será lançado independentemente da regularização jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel, ou satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização.

Art. 24º - O Contribuinte será notificado do lançamento do imposto pessoalmente, via postal ou por edital a critério da repartição.

## SEÇÃO V

### ARRECADAÇÃO

Art. 25º - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Art. 26º - O pagamento do imposto não implica em reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

## SEÇÃO VI

### INFRAÇÃO E PENALIDADES

Art. 27º - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – Multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor de imposto, nas hipóteses de:

a – Falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;

b – Erro doloso, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

## SEÇÃO VII

## ISENÇÕES

Art. 28 – Desde que cumpridas as exigências de legislação fica isento do imposto do bem imóvel:

a – Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente em sua totalidade, para uso exclusivo da União, Estados, Distrito Federal ou do município ou de suas autarquias;

b – Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada a federação esportiva estadual, quando utilizada afetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

c – Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronas ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação do seu nível cultural, físico ou recreativo;

d – Pertencentes a sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas, esportivas, ou associativas que se comprometam colocar suas dependências sociais à disposição da Prefeitura para a realização de eventos sociais, cívico ou desportivos, pelo máximo de seis vezes ao ano;

e – Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

f – Sede de agremiação social, desde que suas dependências sejam colocadas à disposição da Municipalidade gratuitamente para a realização de festas ou atos públicos, quando previamente solicitadas, por um máximo de seis vezes ao ano;

g – Utilizada para convento, seminário, residência do ministro do respectivo culto, ou sede de entidades religiosa ou comunitária que não tenham objetivos de lucro.

## SEÇÃO VIII

### RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

Art. 29 – Além do contribuinte definido neste Código, são responsáveis pelos créditos tributários provenientes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – O adquirente do imóvel, pelos créditos tributários relativos e fatos gerados ocorridos até a data do título transmissivo da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando constar da escritura pública, prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

- II – O remetente, pelos créditos tributários relativos ao imóvel remido;
  - III - O espólio pelos créditos tributários resultantes de obrigações de “da cujas” até a data da abertura da sucessão;
  - IV – O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos créditos tributários resultantes de obrigações “da cujas” até a data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
  - V – A pessoa jurídica de direito privado que resulta da fusão transformação ou incorporação de outra ou em outra pelos créditos tributários resultantes de obrigações das pessoas jurídicas fundidas transformadas ou incorporadas, até a data do ato da fusão, transformação ou incorporação.
- Parágrafo único – Excluem – se da responsabilidade tributária dos sucessores, as multas previstas, que são de responsabilidade pessoal do antecessor.

## SEÇÃO IX

### RECLAMAÇÃO E RECURSO

Art. 30 – O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, dentro do prazo de 20 dias contínuos contados da data do recebimento do aviso de lançamento.

Art. 31- O prazo para apresentação de recurso a instancia administrativa superior, é de 20 dias contínuos, contados da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Art. 32- As reclamações e os recursos não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário salve se o contribuinte fizer depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, prazos previstos nos artigos 30 e 31.

Art.33- As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

## CAPITULO II

### IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS

#### IMÓVEIS

## SEÇÃO I

### FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 34 – O imposto sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI) e os direitos a eles relativos, mediante ato oneroso “inter vivos” que tem como fato gerador:

I – A transmissão, a qualquer título da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física conforme definido no Código Civil;

II – A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – A acessão de direitos relativos às transmissões referidos nos incisos anteriores.

Art. 35 – A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – Compra e venda pura ou condicional e atos polivalentes;

II – Da ação em pagamentos;

III – Permuta;

IV – Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V – Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, reservados de casos previstos nos incisos III e IV do artigo 38;

VI – Transferência do patrimônio de pessoas jurídicas para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII – Tornas ou reposição que ocorram;

a – Nas partilhas efetuadas em virtude da dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota parte cujo o valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b – Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota parte cujo valor seja maior do que a de sua quota parte ideal.

VIII – Mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;

IX – Instituição de fideicomisso;

X – Enfiteuse e subenfiteuse;

XI – Rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;

XII – Concessão real de uso;

XIII – Cessão de direitos de usufruto;

XIV – Cessão de direitos ou usucapião;

XV – Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI – Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII – A cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII – Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

PARAGRAFO 1 – Será devido novo imposto:

I – Quando o vendedor exercer o direito de preleção;

II – No pacto de melhor comprador;

III – Na retrocessão;

IV – Na retrovenda;

PARAGRAFO 2 – Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

I – A permuta de bens imóveis por bens imóveis e direitos de outra natureza;

II – A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;

III – A transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 36 – Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno bem como na cessão dos respectivos direitos, acumulado com contrato de construção, por empreitada de mão de obra e materiais deverá ser comprovada a pré existência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção ou benfeitoria no estado em que se encontrar por ocasião do ato transitivo da propriedade.

Art. 37 – O promissário comprador do terreno que construir no imóvel antes de receber a escritura definitivo, ficara sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e ou benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após o contrato de compra e venda, mediante a exibição de um dos seguintes documentos:

I – Alvará de licença para construção;

II – Contrato de empreitada de mão – de - obra;

III – Notas fiscais do material adquirido para construção;

IV – Certidão da regularidade da situação da obra perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, do órgão equivalente que venha suceder.

## SEÇÃO II

### IMUNIDADE E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 38 – O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I – O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II – O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas declarantes;

III – Efetuada para a sua incorporação ou patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV – Decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

PARAGRAFO 1 – O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou arrendamento mercantil.

PARAGRAFO 2 – Considera – se caracterizada a atividade preponderante referido no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes a aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

PARAGRAFO 3 – Verificada a preponderância a qual se refere os parágrafos anteriores, tornar – se a devido o imposto nos termos de lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

PARAGRAFO 4 – As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I – Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda a título de lucro ou participação no resultado;

II – Aplicarem integralmente no país, os seus recursos de manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III – Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar perfeita exatidão.

### SEÇÃO III

### ISENÇÕES

Art. 39 – São isentas de impostos;

I – A instituição de usufruto, quando o se instituidor tenha continuado dono da sua propriedade,

II – A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude de comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - A transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV – A indenização de bem feitorias pelo proprietário ao locatário, considerados aquelas de acordo com a lei civil;

V – A transmissão decorrente de investidura;

VI – A transmissão de casa própria decorrente de execução de planos de habitação de interesse Social para a população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos e seus agentes;

VII- A transmissão de bem imóvel para a utilização própria feita por pessoas físicas ou jurídicas que explorem ou venham a explorar, no território de município,

estabelecimentos de interesse turístico, assim considerados pelos órgãos competentes do estado, desde que registrado na Empresa Brasileira de Turismo, EMBRATUR, e atendidos os registros previstos nos regulamentos especiais.

## SEÇÃO IV

### CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEL

Art. 40 – O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 41 – Nas transmissões que se efetuarem sem pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

## SEÇÃO IV

### BASE DE CÁLCULO

Art. 42 – Base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo município, se este for maior.

Parágrafo 1º - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa. Do preço pago, se este for maior.

Parágrafo 2º - nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

Parágrafo 3º - na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

Parágrafo 4º - nas rendas expressas constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal ou do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 5º - na concessão real, de uso ou de base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 6º - no caso de instituição de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do imóvel, se maior.

Parágrafo 7º - no caso e acessão física a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da ração ou acréscimo transmitido, se maior.

Parágrafo 8º - quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

Parágrafo 9º - a impugnação do valor fixado como base de cálculo de imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

## SEÇÃO VI

### ALÍQUOTAS

Art. 43 – O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido com base de cálculo as seguintes alíquotas:

I – Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habilitação à parcela financiada 1% (um por cento);

II – Demais transmissões – 3% (três por cento).

## SEÇÃO VII

### PAGAMENTO

Art. 44 – O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I – Na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta pra seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data de assembleia ou da escritura em que tiverem lugar daqueles atos;

II – Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III – Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV – Nas escrituras lavradas fora do município, dentro de 30 (trinta) dias da lavratura, ou à da data do registro da escritura no cartório competente, época em que será procedida a avaliação do imóvel, levando-se em conta o valor venal do mesmo no dia da apresentação da aludida escritura, se este for maior.

V – Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que existia recurso pendente.

Art. 45 – Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Parágrafo 1º - Dotando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tornar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificando o momento da escritura definitiva.

Parágrafo 2º - Verificada a redução de valor, não se restituirá a diferença correspondente.

Art. 46 – Não se restituirá o imposto pago:

I – Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência lavrada a escritura.

II – Aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 47 – O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I – Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva,

II – Nulidade do ato judiciário;

III – Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1.136 do Código Civil.

Art. 48 – A guia para pagamento do imposto será visada pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

## SEÇÃO VIII

### OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 49 – O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento de imposto.

Art. 50 – Os tabeliões e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 51 – Os tabeliões e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 52 – Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora de tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação, ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo de transferência do bem ou direito.

## SEÇÃO IX

### PENALIDADES

Art. 53 – O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 54 – O não pagamento do imposto nos prazos fixados, sujeita o infrator à multa correspondente de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Art. 55 – A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por centos) sobre o valor do imposto sonogado.

Parágrafo Único – Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

## CAPITULO III

### IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTIVEIS LIQUIDOS E GASOSOS

## SEÇÃO I

### FATOR GERADOR E INCIDENCIA

Art. 56 – O imposto sobre combustíveis líquidos a gasosos, tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos;

I – Gasolina;

II – Querosene;

III – Óleo combustível;

IV – Álcool etílico anidro combustível – AEAC;

V – Álcool etílico hidratado combustível – AEHC;

VI – Gás liquefeito de petróleo – GLP;

V – Gás natural.

Parágrafo Único – Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 57 – O imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos, não incidem sobre a venda de óleo diesel.

Parágrafo Único – Fica isento do imposto a venda a varejo de gás liquefeito de petróleo -GLP.

Art. 58 – Considera-se local de operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

## SEÇÃO II

### CONTRIBUINTE

Art. 59 – Contribuinte do Imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 56.

Parágrafo 1º - Considera-se estabelecimento o local, constituído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado outônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos e destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 60 – Consideram-se também contribuintes:

I – Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos inclusive cooperativas, que pratiquem com atualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II – O estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia, fundação ou empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

III – O comprador, quando revendedor ou distribuidor pela quantidade de combustível por ele consumida.

## SEÇÃO III

### RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 61 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I – O transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II – O armazém ou o depósito que mantenham sob sua guarda. Em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

## SEÇÃO IV

### BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 62 – A base de cálculo do imposto é o preço da venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídos despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Art. 63 – A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I – Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de preda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II – Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III – Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 64 – A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) do valor da operação da venda.

## SEÇÃO V

### LANÇAMENTO

Art. 65 – O lançamento do imposto será feito nos documentos e livros fiscais, coma descrição das operações realizadas na forma prevista em regulamento.

Art. 66 – O lançamento a que se refere o artigo anterior á de exclusiva responsabilidade do contribuinte e está sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal competente.

## SEÇÃO VI

## ARRECADAÇÃO

Art. 67 o imposto será apurado e pago mensalmente até o 5º dia útil, após o encerramento de cada mês, através de documento de arrecadação municipal – DAM.

Parágrafo único - no caso de contribuinte ou responsável não inscrito, o imposto será pago no ato da notificação.

## SEÇÃO VII

### OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 68 - O contribuinte do imposto é Obrigado além de outras exigências estabelecida em lei, a emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registrado das entradas, movimentação e vendas relativas aos combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 69 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação terá escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 70 - O contribuinte do imposto deverá promover a inscrição repartição municipal competente, bem como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou de domicílio fiscal.

Art. 71 – Considera-se documento fiscal inidônea aquela que:

I – Tenha sido confeccionada sem a respectiva autorização de impressão de documentos fiscais;

II – Embora revestida das formalidades legais, tenha

Sido usada para fraude comprovada;

III – Consigne transmitente fictício;

IV – Indique como destinatário estabelecimento diverso

daquele que registrou, ainda que pertençam ambos ao mesmo

titular;

V – Tenha sido emitido após o cancelamento da inscrição do

cadastro;

VI – Tenha sido emitida em flagrante inobservância das demais

normas de controle das obrigações acessórias previstas na legislação tributária e no interesse de arrecadação ou da fiscalização do imposto.

## SEÇÃO VIII

## PENALIDADES

Art.72 – O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, as seguintes penalidades:

I – Falta de recolhimento do imposto devidamente lançado e apurado multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto monetariamente corrigido, pela UFM;

II – Falta de recolhimento do imposto por não terem sido registradas, nos livros fiscais ou contábeis, operações que determinariam débitos fiscais – multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente, pela UFM;

III – Emitir documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago corrigido monetariamente, pela UFM.

IV – Transportar, receber ou manter em estoque Ou depósito produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documentação fiscal inidôneo - multa de 150% (cento e cinquenta por cento do valor do Imposto corrigido monetariamente, pela UFM.

V – Alta de inscrição do contribuinte na repartição competente, multa de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município;

VI – Rasurar ou emendar lançamento em livro ou documentos fiscais, multa de 300 (trezentos) Unidades Fiscais do Município.

## CAPÍTULO IV

### IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

#### SEÇÃO I

#### FATO GERADOR

Art.73 – O imposto sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo dos serviços constantes na lista abaixo, ou que a eles possam ser equiparados:

1 – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia tomográfica e congêneres.

2 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, casa de repouso e de recuperação e congêneres.

3 – Banco de sangue, de leite, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres.

4 – Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, (prótese dentaria).

5 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, 3, desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência e empregados.

6 – Planos de saúde prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pago por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 – Médicos veterinários.

8 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

9 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10 – Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11 – Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.

12 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo

13 – Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

14 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15 – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

17 – Incineração de resíduos quaisquer.

18 – Limpeza de chaminés.

19 – Saneamento ambiental e congêneres.

20 – Assistência técnica.

21 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

22 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

23 – Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento, de dados de qualquer natureza.

24 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnico em contabilidade e congêneres.

25 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

26 – Traduções e interpretações.

27 – Avaliação de bens.

28 – Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

29 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

30 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia.

31 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

32 – Demolição.

33 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).

34 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilação, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.

35 – Florestamento e reflorestamento.

36 – Escoamento e contenção de encostas e serviços congêneres.

37 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS).

38 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

39 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação conhecimentos de qualquer grau ou natureza.

40 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

41 – Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

42 – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

43 – Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

44 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, de seguros e de planos de previdência privada.

45 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)

46 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

47 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetua-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

48 – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

49 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47, 48.

50 – Despachantes.

51 – Agentes da propriedade industrial.

52 – Agentes da propriedade artística e literária.

53 – Leilão.

54 – Regularização de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e a

gerencia de riscos seguráveis, prestado por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

55 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56 – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57 – Vigilância ou segurança de pessoas de bens.

58 – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

59 – Diversões públicas:

a – Cinemas, “taxi dancing’s” e congêneres.

b – Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.

c – Exposição, com cobrança de ingresso.

d – Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e – Jogos eletrônicos.

f – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.

g – Execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60 – Distribuição e venda de bilhete de loteria cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61 – Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados exceto transmissões radiofônicas ou de televisão.

62 – Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.

63 – Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação de cópia, reprodução e trucagem.

65 – Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda previa, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66 – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67 – Lubrificação, limpeza e revisão de maquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças que fica sujeito ao ICMS).

68 – Conserto, restauração, manutenção e conservação de maquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças, que fica sujeito ao ICMS).

69 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

70 – Recauchutagem ou renegociação de pneus para usuário final.

71 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem secagem, tingimento, galvanoplastia, apodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72 – Lustração de bens moveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.

73 – Instalação e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74 – Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 – Cópia ou reprodução, por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

77 – Colocação de molduras e afins, encadernação gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78 – Locação de bens moveis, inclusive arrendamento mercantil.

79 – Funerais.

80 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

81 – Tinturaria e lavanderia.

82 – Taxidermia.

83 – Recrutamento, agenciamento, seleção colocação ou fornecimento de mão de obra mesmo em caráter temporário inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

86 – Serviços portuários e aeroportuários, de terminais de cargas e utilização de porto, terminal ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços, acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.

87 – Advogados.

88 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89 – Dentistas.

90 – Economistas.

91 – Psicólogos.

92 – Assistentes sociais.

93 – Relações públicas.

94 – Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de vencidos, fornecimentos de posição não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimentos (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de credito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas e terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros,

inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês: (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessário à prestação de serviços).

96 – Transporte de natureza estritamente municipal.

97 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

98 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

## SEÇÃO II

1

### CONTRIBUINTE

Art. 74 – Contribuinte do imposto é o prestador de serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitualmente ou temporariamente, individualmente ou em sociedades, qualquer das atividades relacionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único- Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 75 – Considera-se local de prestação de serviço, para determinação da competência do município:

I- No caso das atividades de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele.

II- No caso das demais atividades, quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

## SEÇÃO III

## RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 76 – Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto as pessoas físicas e jurídicas que se utilizar de serviços de terceiros quando:

I – O prestador de serviços não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;

II – O prestador de serviços não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

Parágrafo Único – A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 77 – Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto o proprietário do bem imóvel, o dono da obra o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 31, 32 e 33 da lista de serviços, prestados sem documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 78 – A obrigação tributária e os deveres de contribuinte, devem ser cumpridos independentemente de:

I – Existência de estabelecimento fixo;

II – Obtenção de lucros com a prestação de serviço;

III – Cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão;

IV – Pagamento do preço do serviço no mesmo mês do exercício.

Art. 79 – A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma de nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas, jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 80 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação de outra ou em outra, é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

## SEÇÃO IV

### BASE DE CALCULO E ALIQUOTAS

Art. 81 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvada a hipótese do parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 1º - Serão deduzidos do preço do serviço quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista do artigo 73:

a – O valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

b – O valor das subempreitadas já tributada pelo imposto;

Parágrafo 2º - O imposto terá por base de cálculo Unidade Fiscal Municipal (UFM) quando:

I – A prestação dos serviços se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II – Os serviços forem prestados por sociedades de profissionais, na forma de trabalho pessoal.

Parágrafo 3º - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I do parágrafo 2º, o por ele executado pessoalmente, com auxílio de até dois (2) empregados.

Art. 82 – O imposto será calculado:

I – Na hipótese do inciso I do parágrafo 2º do Artigo 81, pela aplicação sobre a Unidade Fiscal do Município (UFM), das alíquotas constantes do Anexo I, que integra este código;

II – Na hipótese do inciso II do parágrafo 2º do Artigo 81, pela aplicação sobre a Unidade Fiscal do Município (UFM), das alíquotas constantes do Anexo I, que integra este Código, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável;

III – Nos demais casos, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquotas constantes do Anexo I que integra este Código.

Art. 83 – O imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota constante do Anexo I, sobre preço do serviço.

Art. 84 – Na hipótese de serviços prestados por pessoas jurídicas, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas no Anexo I.

Parágrafo Único – O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permite diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado de forma onerosa, mediante a aplicação, para os serviços diversos, da alíquota mais elevada.

Art. 85 – Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado mediante aplicação da alíquota mais elevada.

## SEÇÃO V

### ARBITRAMENTO DO PREÇO DO SERVIÇO

Art. 86 – Será arbitrado o preço do serviço mediante processo regular, nos seguintes casos:

I – Quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarcar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II – Quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III – Quando o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

IV – Quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

Parágrafo 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimento semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização e remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Parágrafo 2º- Nos casos de arbitramento, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I – Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II – Total dos salários pagos;

III – Total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes.

IV – Total das despesas de água, luz força e telefone;

V – Aluguel do imóvel e das maquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

## SEÇÃO VI

### CALCULO POR ESTIMATIVA

Art. 87 – A administração tributária poderá submeter os contribuintes do imposto sobre serviços de pequeno e médio porte ao regime de pagamento do imposto por estimativa.

Parágrafo 1º - As condições de classificação dos contribuintes de pequeno e médio porte terão por base os seguintes fatores, tomados isoladamente ou não:

I – Natureza da atividade;

II – Instalação e equipamentos utilizados;

III – Quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;

IV – Receita operacional;

V – Organização rudimentar.

Parágrafo 2º - A administração tributária adotará o critério de arbitragem do preço do serviço estabelecido no artigo 86, para cálculo dos valores estimados.

Art. 88 – Os contribuintes submetidos ao regime de cálculo do imposto por estimativa ficarão dispensados da emissão da nota fiscal e da escrituração dos livros fiscais.

## SEÇÃO VII

### INSCRIÇÃO

Art. 89 – Os prestadores de serviços serão cadastrados pela Administração.

Parágrafo Único- O Cadastro econômico social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 90 – O contribuinte será identificado, por efeitos fiscais, pelo número de inscrição no Cadastro Fiscal o qual deverá constar de quaisquer documentos inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 91 – A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

Parágrafo 1º - A inscrição será efetuada antes do início da atividade do contribuinte;

Parágrafo 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades;

Parágrafo 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única;

Parágrafo 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única; pelo local do domicílio do prestador de serviço;

Parágrafo 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a Licença de Localização e Funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Art. 92 – Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte e dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

Parágrafo 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou encerramento da atividade.

PARAGRAFO 2º - A administração poderá promover, ofício, alterações cadastrais.

Art. 93 - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, à administração tributária poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de a declaração de dados para afins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

## SEÇÃO VIII

### LANÇAMENTO

Art. 94 - O imposto será lançado:

I - Uma única vez no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades, previsto nos incisos I e II do parágrafo 2º do Artigo 81;

II – Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços;

III – Diariamente, nos casos de diversões públicas, se prestador não tiver estabelecimento fixo e permanente no município.

Parágrafo Único – O aviso de lançamento será entregue no estabelecimento do contribuinte ou na falta deste no seu domicílio.

## SEÇÃO IX

### ARRECADAÇÃO

Art. 95 – O imposto será pago:

I – Nos casos do inciso II, do Artigo 94, mensalmente independente de qualquer aviso ou notificação até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido;

II – Nos casos do inciso I, do artigo 94, anualmente, no prazo indicado no aviso de lançamento;

III – Nos casos do inciso III, do artigo 94, dentro de vinte e quatro (24) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

Parágrafo Único – Tratando-se lançamento de ofício, até vinte (20) dias, contados da notificação.

Art. 96 – As diferenças de impostos, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento de respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

## SEÇÃO X

### OBRIGAÇÕES ACESSORIAS

Art. 97 – Os contribuintes dos impostos caracterizados como empresa ficam obrigados a:

I – Manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – Emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela administração tributária, por ocasião de prestação dos serviços;

Art. 98 – A administração tributária poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

PARÁGRAFO 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares;

PARÁGRAFO 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previsto em regulamento;

PARÁGRAFO 3º - A Administração Tributária, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir, a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 99 – Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização a administração tributária poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido

## SEÇÃO XI

### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 100 – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – Multa de importância igual a 25% da base de cálculo referida no Artigo 81, nos casos de:

a – Falta de inscrição ou de sua alteração;  
b – Inscrição, ou sua alteração, comunicação, de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento do ramo de atividade fora do prazo.

II – Multa de importância igual a 50% da base de cálculo referida no artigo 81, nos casos de:

- a – Falta de livros fiscais;
- b – Falta de escrituração do imposto devido;
- c – Dados incorretos na inscrição fiscal ou documentos fiscais;
- d – Falta do número cadastro de atividades e documentos fiscais;

III – Multa de importância igual a 50% da base de cálculo referida no artigo 81, nos casos de:

- a – Falta de declaração de dados;
- b – Erro doloso, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV – Multa de importância igual a 50% da base de cálculo referida no artigo 81, nos casos de:

a – Falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido na administração tributária;

b – Falta de recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;

c – Retirada do estabelecimento, ou do domicílio de prestador, de livros ou documentos fiscais;

d – Sonegação de documentos para apuração do preço do serviço da fixação da estimativa;

e – Embaraçar ou ilidir a ação fiscal.

V – Multa de importância igual a 100% sobre o valor do imposto no caso de falta de recolhimento do imposto, apurado por procedimento tributário.

VI – Multa de importância igual a 100% sobre a diferença do valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto.

VII – Multa de importância igual a 100% sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido.

VIII – Multa de importância igual a 200% sobre o valor do imposto no caso de falta de recolhimento do imposto devido na fonte.

## SEÇÃO XII

### ISENÇÕES

Art. 101 – desde que cumpridas as exigências, da legislação, ficam isentos do pagamento do imposto de serviços:

I – As associações comunitárias e os clubes de serviços cuja finalidade, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II – Os profissionais autônomos e as entidades de rudimentar organização, cujo faturamento ou remuneração, por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior ao valor de salário mínimo mensal;

III – Diretores e membros de Conselho Fiscal, ou administrativo de pessoas jurídicas;

IV – A prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatório ou gabinetes mantidos por indústrias, sindicatos, sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados ou associados, e não seja explorados por terceiros sobre forma.

V – As empresas de cinema, companhias teatrais ou circenses, ou quaisquer outros, nos dias em que puserem à disposição da municipalidade suas casas com entrada gratuita para exposições de interesse da coletividade, ou nos dias, em que pela mesma forma for proporcionado sobre idênticos fins, a cessão de suas casas para entidades religiosas e assistenciais, podendo nestes casos o ingresso ser cobrado, desde que a renda auferidas seja parcial ou totalmente destinadas à entidades assistenciais ou religiosas;

VI – Bailes e produtos destes realizados por clubes associativos dentro de suas normas estatutárias.

Art. 102 – As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

## SEÇÃO XIII

### RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 103 – O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento ou auto de infração no seu domicílio tributário.

Parágrafo Único – Considera-se domicílio tributário, o local do prestador do serviço ou na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador, salvo nos casos de construção civil em que será considerado o local onde se efetuar a prestação de serviços.

Art. 104 – O prazo para apresentação do recurso a instância administrativa superior é de 20 (vinte) dias corridos, contados da publicação da decisão em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Art. 105 – As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade de crédito tributário, integral do tributo cujo lançamento se discute nos prazos previstos nos artigos 103 e 104.

Art. 106 – As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

### TÍTULO III

#### TAXAS

#### CAPITULO I

#### TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

#### FATO GERADOR

Art. 107 – As taxas de serviços urbanos têm como fator gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único – Considera-se o serviço público:

I – Utilizado pelo contribuinte;

A – Afetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

B – Potencialmente, quando seja posto a disposição mediante administrativa em efetivo funcionamento;

II – Específico quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III – divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

#### SEÇÃO II

#### CONTRIBUINTE

Art. 108 – O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo Único – considera-se também lindeiro o bem imóvel que tem acesso por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados à via ou logradouro público.

Art. 109 – As taxas de serviços serão devidas para:

I – Coleta domiciliar de lixo;

II – Limpeza pública.

#### SEÇÃO III

#### BASE DE CALCULO E ALIQUOTAS

Art. 110 – A base de cálculo das taxas de serviços urbanas é o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 111 – As taxas de serviços urbanos serão calculadas considerando-se a extensão da testada do imóvel, à qual se aplicará, por metro ou fração, as alíquotas em UFM, constantes do anexo V, que integra o código.

Art. 112 – As remoções de lixo ou entulho que excedam a 1m<sup>3</sup> serão feitas mediante o pagamento do preço público.

Art. 113 – Os terrenos baldios pagarão a taxa de serviços urbanos em dobro quando localizados na zona urbana “A”, e em 50% (cinquenta por cento), quando a zona urbana “B”.

Parágrafo 1º - O Prefeito Municipal definirá por decreto as zonas urbanas e suas respectivas características.

Parágrafo 2º - Consideram-se terreno baldio, para os efeitos deste artigo, todos aqueles que não estiverem edificados como tal conceituado no 1º do artigo 6º deste código.

#### SEÇÃO IV

#### NÃO INCIDÊNCIA

Art. 114 – Ficam excluídas da incidência da taxa de serviços urbanos os serviços de coleta domiciliar de lixo e limpeza das vias públicas urbana relacionados com:

I – Imóveis de propriedades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – Imóveis de propriedades de instituição de educação e assistência social e os utilizados como templos de qualquer culto, observadas as disposições do inciso II do artigo 218.

#### SEÇÃO V

#### LANÇAMENTO

Art. 115 – As taxas de serviços urbanos podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos se, possível, mas dos avisos recebidos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

#### SEÇÃO VI

#### ARRECADAÇÃO

Art. 116 – O pagamento das taxas de serviços urbanos será feito na forma do prazo regulamentares.

## CAPÍTULO II

### TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

#### SEÇÃO I

##### FATO GERADOR

Art. 117 – As taxas de licença têm como fato gerador o efeito exercício regulador do poder de polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 118 – Considera-se exercício do poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente a segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Parágrafo 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos lucrativos ou não, exercidos em caráter permanente ou temporário nos limites da competência do município, dependentes, nos termos deste código, da prévia licença da Prefeitura.

Art. 119 – As taxas de licença serão devidas para:

- I – Localização;
- II – Fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III – Exercício da atividade de comércio eventual e ambulantes;
- IV – Execução de obras;
- V – Publicidade;
- VI – Execução de loteamento, desmembramento ou remembramento.

#### SEÇÃO II

##### CONTRIBUINTE

Art. 120 – O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 118.

### SEÇÃO III

#### BASE DE CALCULO DE ALIQUOTAS

Art. 121 – A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 122 – A taxa de licença será calculada pela aplicação sobre a Unidade Fiscal do Município (UFM), dos percentuais relacionados no Anexo II, que integra este código.

### SEÇÃO IV

#### INSCRIÇÃO

Art. 123 – Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá a Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

### SEÇÃO V

#### LANÇAMENTO

Art. 124 – As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto como outros tributos, se possível, mas dos avisos – recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

### SEÇÃO

#### ARRECADAÇÃO

Art. 125 – As taxas de licença arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

### SEÇÃO VII

## PENALIDADES

Art. 126 – O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o art. 118, parágrafo 2º e sem pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I – Multa de 200% (duzentos por cento) do valor da taxa, sem respectiva licença;

II – Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa no caso de não observância do disposto no parágrafo 1º, do artigo 128.

Parágrafo 1º - Ao contribuinte reincidente será imposta multa equivalente à 400% (quatrocentos por cento) do valor da taxa devida.

Parágrafo 2º - O pagamento da penalidade não dispensa do cumprimento da obrigação principal.

## SEÇÃO VIII

### NORMAS GERAIS

Art. 127 – As taxas de licença para localização e para funcionamento também são devidas pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 128 – As licenças para localização e para funcionamento serão concedidas desde que as condições de funcionamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas a espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do município.

Parágrafo 1º - Serão obrigatórias novas licenças toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

Parágrafo 2º - As licenças poderão ser cassadas e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Parágrafo 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de Alvarás, que deverão ser fixados em locais visíveis e de fácil acesso a fiscalização.

Parágrafo 4º - As taxas de localização e de funcionamento serão recolhidas de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Art. 129 – As pessoas que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permita, só poderá iniciar as suas

atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo Único – considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18:00 às 6:00 horas.

Art. 130 – A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhido de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nas seguintes conformidades:

I – Total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II – Pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 131 – Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, as taxas de licença serão calculadas e pagas levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 132 – A taxa de licença do comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 122.

Parágrafo Único – A taxa de licença de comércio ambulante, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

I – Total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II – Metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 133 – As taxas de licença para execução de obras, loteamento, desmembramento ou remembramento, só serão concedidas mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos, na forma da legislação urbanística aplicável.

## SEÇÃO IX

### NÃO INCIDÊNCIA

Art. 134 – Ficam excluídos da incidência da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

I – A execução de obras imóveis de propriedade da União, Estado, Distrito Federal e Município, quando executadas diretamente por seus órgãos;

II – A publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observadas a legislação eleitoral em vigor;

III – A execução de obras particulares, exclusivamente residencial, através de programa de incentivo a moraria popular;

IV – Ocupação de área em vias e logradouro público por;

a – Feiras de livros, exposições, concertos, retratas palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b – Exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c – Candidatos e representantes de partidos políticos durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

V – As atividades desenvolvidas por:

a – Vendedores ambulantes de jornais e revistas;

b – Engraxates ambulantes;

c – Vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

d – Cegos e mutilados, quando exercidas em escala ínfima.

### SEÇÃO III

#### TAXA DE EXPEDIENTE

##### SEÇÃO I

##### FATO GERADOR

Art. 135 – A taxa de expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos solicitados pelo contribuinte ou por grupo de contribuintes.

##### SEÇÃO II

##### CONTRIBUINTE

Art. 136 – Contribuinte de taxa de expediente é qualquer pessoa física ou jurídica que requerer, motivar ou der início à prática de quaisquer dos serviços específicos à que se refere o artigo 135.

Parágrafo Único – O servidor municipal qualquer que seja seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador da taxa sem pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

##### SEÇÃO III

##### CÁLCULO

Art. 137 – A taxa de expediente será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal do Município (UFM), dos percentuais relacionados no Anexo III, que integra este Código.

#### SEÇÃO IV

#### NÃO INCIDÊNCIA

Art. 138 – Ficam excluídos da incidência da taxa de expediente:

I – Pedidos e requerimento de qualquer natureza a finalidade apresentados pelos órgãos de Administração direta ou indireta da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

a – Sejam apresentados em papel timbrado pela autoridade competente;

b – Refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assunto de ordem particular ainda que atendido o requisito da alínea anterior;

II – Os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observa-se as condições nele estabelecidas;

III – Os requerimentos e certidões de servidores municipais, efetivos ou inativos, sobre assunto de natureza estritamente funcional.

IV – Os requerimentos e certidões relativos ao serviço militar ou para fins eleitorais.

V – As requisições judiciais.

#### CAPÍTULO IV

#### TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

#### SEÇÃO I

#### FATO GERADOR

Art. 139 – As taxas de serviços têm como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

I – Apreensão de animais, bens e mercadorias;

II – Depósito e liberação de bens, animais e mercadorias;

III – Demarcação, alinhamento e nivelamento;

IV - Cemitérios

V – Vistorias.

## SEÇÃO II

### CONTRIBUINTE

Art.140 – Contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:

a - Na hipótese do inciso I do artigo anterior seja proprietária ou possuidora a qualquer título dos animais apreendidos em vias públicas ou na propriedade de terceiros.

b - Na hipótese do inciso II do artigo anterior seja, possuidora a qualquer título, ou qualquer título, ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação.

c – Na hipótese do inciso III do artigo anterior seja proprietária titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados aplicando se como couber, a regra de responsabilidade a que se refere o artigo 29.

d – Na hipótese do inciso IV, pelo ato da prestação de serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas em regulamento.

e – Na hipótese do inciso V, pelo requerente.

## SEÇÃO III

### CALCULO

Art. 141 – A taxa de serviços diversos será calculada mediante a aplicação, sobre a Unidade Fiscal do Município (UFM), dos percentuais relacionados no anexo IV, que integra este Código.

Parágrafo único – o pagamento da taxa prevista no inciso I do artigo 139 não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte.

## SEÇÃO IV

### NÃO INCIDÊNCIA

Art.142 – Fica excluída da incidência da taxa de serviços diversos a utilização dos serviços relacionados no inciso III do artigo 139, pela União, Estados, Distrito Federal e Municipal e pelas instituições de educação e assistência social.

## TITULO IV

### CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### CAPITULO ÚNICO

##### SEÇÃO I

##### FATO GERADOR

Art. 143 – A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública de qual resultem benefícios a imóveis.

Parágrafo único – Obra pública poderá ser aquela realizada pela administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

##### SEÇÃO II

##### CONTRIBUINTE

Art. 144 – Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado por obras públicas.

##### SEÇÃO III

##### BASE DE CALCULO

Art. 145 – A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra.

PARAGRAFO 1º - No custo da obra serão incluídas as parcelas relativas a projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamentos, inclusive os encargos respectivos

PARAGRAFO 2º - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficiente de correção monetária.

Art. 146 – O custo da obra será rateado entre os contribuintes na proporção direta do tamanho da testada do imóvel beneficiado.

Art. 147 – O Prefeito, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários e o nível de renda dos contribuintes fica autorizado a reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o valor a ser rateado.

## SEÇÃO IV

### COBRANÇA

Art. 148 – Para a cobrança da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos.

I – Memorial descritivo da obra e seu custo total;

II – Determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;

III – Relação das vias ou trechos de vias onde se localizam os imóveis beneficiados;

IV – Relação dos imóveis beneficiados, sua área territorial e o comprimento de sua testada.

V – Valor da contribuição de melhoria por metro de testada.

Art. 149 – Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital para impugnação de qualquer dos elementos nele contidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único – A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 150 – Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder – se – à ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 151 – A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

I – Identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;

II – Prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;

III – prazos para reclamação.

Parágrafo único – dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

a) erro na localização ou área territorial do imóvel;

b) valor da contribuição de melhoria;

c) número de prestações.

Art. 152 – Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

## SEÇÃO V

### PAGAMENTO

Art. 153º - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I – Pagamento de uma só vez gozará de desconto de 20% (vinte por cento), se efetuado até o vencimento da primeira parcela;

II – O pagamento parcelado vencerá juro de 1% (um por cento) ao mês e as respectivas parcelas terá os seus valores corrigidos monetariamente, pela Unidade Fiscal do Município (UFM).

Art. 154º - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte aos acréscimos previsto no Artigo 196.

## SEÇÃO VI

### NÃO INCIDÊNCIA

ART. 155º - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade de Poder Público Municipal, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 156º - Fica o prefeito expressamente autorizado a, em nome do município firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual cabendo ao Município parte ou total da receita arrecadada.

## TITULO V

### OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPITULO I

### NORMAS GERAIS

Art. 157º - A obrigação tributária é principal ou acessória.

PARÁGRAFO 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e estingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

PARÁGRAFO 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

PARÁGRAFO 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente a penalidades pecuniárias.

## CAPITULO II

### FATO GERADOR

Art. 158º - Fato Gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competências do município.

Art. 159º - Fato Gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 160º - Salvo dispositivo de lei em contrário considera-se ocorrido o fato gerador e existência os seus efeitos:

I – Tratando –se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituído, nos termos de direito aplicável.

Art. 161º - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos acabados:

I – Sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II – Sendo resolutório a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 162º - A definição legal do fato gerador a interpretada abstraindo-se:

I – Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

## CAPITULO III

### SUJEITO ATIVO

Art. 163º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o município pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para decretar, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

PARÁGRAFO 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

PARÁGRAFO 2º - Não constituir delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

## CAPITULO IV

### SUJEITO PASSIVO

Art. 164º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária de competência do município ou imposto por ele.

Parágrafo único – O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I – Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas em lei.

Art. 165º - Sujeito passivo da obrigação acessória é pessoa obrigada a prática ou a abstenção de atos previstos na legislação tributárias do município.

## CAPITULO V

### RESPONSABILIDADE TIBUTÁRIA

#### SEÇÃO I

#### NORMA GERAL

Art. 166 – Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

## SEÇÃO II

### RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 167 – O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição a data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos à obrigação tributária surgidas até a referida data.

Art. 168 – Os créditos tributários relativos a imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único – No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 169 – São pessoalmente responsáveis:

I – O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado da meação;

III – O espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 170 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas, formadas ou incorporadas.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 171 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio, ou estabelecimento, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo de estabelecimento adquirido devidos até a data do ato:

I – Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis (6) meses, a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

### SEÇÃO III

#### RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

ART. 172 – Nos casos de impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, responde solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos civilmente menores;

II – Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – O inventariante, pelos devidos pelo espólio;

V – O síndico e o comissário pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoa.

Parágrafo único – O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, as de caráter moratório.

### SEÇÃO IV

#### RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 173 – Salvo disposições em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 174 – A responsabilidade é pessoal do agente:

I – Quanto às infrações conceituadas por lei como crime ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – Quanto as infrações em cuja definição do dolo específico do agente seja elementar;

III – Quando as infrações que decorrem direta exclusivamente do dolo específico.

a) – Das pessoas referidas no artigo 172 contra aquelas por quem respondem;

PARÁGRAFO 1º - Quando a infração administrativa também for considerada infração Penal o agente fiscalizador, que dela tomar conhecimento, imediatamente

e de forma expressa comunicará o ocorrido à autoridade policial da área onde o fato se verificou.

b) – Dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) – Dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 175 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

## TITULO VI CREDITO TRIBUTÁRIO

### CAPITULO I

#### CONSTITUIÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO I

#### LANÇAMENTO

Art. 176 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

Art. 177 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

PARÁGRAFO 1º - Aplica-se ao lançamento legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para efeito de atribuir responsabilidade a terceiros.

PARÁGRAFO 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 178 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – Impugnação do sujeito passivo;

II – Recurso de ofício;

III – Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art.182.

Art.179 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente poderá ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto fato gerador ocorrido posteriormente a sua introdução.

## SEÇÃO II

### MODALIDADE DE LANÇAMENTO

Art. 180 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um e outro, na firma da legislação tributária presta a autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato indispensáveis a sua efetivação.

PARÁGRAFO 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, Quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

PARÁGRAFO 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art.181 - Quando o cálculo tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processos regular, arbitrara aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos espedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 182 - o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - Quando a lei assim determine;

II - Quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a presta-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - Quando se comprova falsidade, erro ou omissão quando a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatório;

V - Quando se comprova omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - Quando se comprova ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente Obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária,

VII - Quando se comprova que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu como dolo;

VIII - Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior,

IX - Quando se comprova que no lançamento anterior, ocorre fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial.

Art.183 - o lançamento por homologação, que ocorre quando aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

PARÁGRAFO 1º - o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento.

PARÁGRAFO 2º - não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores a homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando extinção total ou parcial do crédito.

PARÁGRAFO 3º - os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo por ventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

PARÁGRAFO 4º - se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador e expirado esse prazo em que a Fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo.

## CAPITULO II

### SUSPENSÃO DO CREDITO TRIBUTARIA

#### SEÇÃO I

#### NORMA GERAIS

Art.184 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributária:

I - A moratória;

II - O depósito do seu montante integral;

III – A concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

## SEÇÃO II

### MORATORIA

Art. 185 – A moratória somente pode ser concedida:

I – Em caráter geral;

a – Pelo município;

b – Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único – A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente e a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 186 – A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificamente, sem prejuízo de outros requisitos:

I – O prazo de duração do favor;

II – As condições de concessão do favor em caráter individual;

III – Sendo caso;

a – Os atributos que se aplica;

b – O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso o inciso I podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa;

c – As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso da concessão em caráter individual.

Art. 187 – Salvo disposição de lei contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo o lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único – A moratória não aproveita aos casos de dolo, do sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Art. 188 – A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido, e será revogada de ofício sempre que se apure o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos, para a concessão do favor, cobrando – se o credito acrescido de juros de mora:

I – Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único – No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação não se computa par efeito da prescrição

de direito à cobrança do crédito, no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

### CAPITULO III

#### EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO

##### SEÇÃO I

##### MODALIDADE DE EXTINÇÃO

Art. 189 – Extinguem o credito tributário:

I – O pagamento;

II – A compensação;

III – A transação;

IV – A remissão;

V – A prescrição e a decadência;

VI – A conversão de depósito em renda;

VII – O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 183 e seus parágrafos 1 e 4;

VIII – A consignação em pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 2, do art. 198.

IX – A decisão administrativa, irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – A decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo único – A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição.

##### SEÇÃO II

##### ARRECADAÇÃO

Art. 190 – O pagamento do tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, cheque ou vale postal.

Parágrafo único – O crédito pago por cheques somente se considera extinto com resgate desde pelo sacado.

Art. 191 – O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I – Quando Parcial, das prestações em que se decompõe;

II – Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos, anteriormente existentes.

Art. 192 – Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

Art. 193 – Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único – A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 194 – É facultada a administração a cobrança em conjunto, de Imposto e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 195 – A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 196 – A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I – Multa de;

a - Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 15 (quinze) dias após o vencimento;

b- 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

c- 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

d- 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos 60 (sessenta) dias do vencimento.

II – Juros de mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao seu vencimento, considerado mês, qualquer fração;

III – Correção Monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização da Unidade Fiscal do Município.

Art. 197 – Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas;

I – Em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária:

II – Primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas e por fim os impostos;

III – Na ordem crescente nos prazos de prescrição;

IV – Na ordem decrescente dos montantes.

Art. 198 – A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo nos casos;

I – De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ao cumprimento obrigações acessórias;

II – De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III – de exigências, por mais de uma pessoa jurídica da direito público, de tributo sobre um mesmo fato gerador.

PARAGRAFO 1 ° - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

PARAGRAFO 2° Julgado a procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra – se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

### SEÇÃO III

#### RESTITUIÇÃO

Art. 199 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento nos seguintes casos:

I – Cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstância do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – Reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória.

Art. 200 – A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferências do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 201 – A restituição total ou parcial do tributo dá lugar a devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades, salvo as referências a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição.

Parágrafo único – A restituição sofrerá correção mediante a aplicação dos coeficientes de atualização da Unidade Fiscal do Município (UFM), a partir do trânsito em julgado de decisão definitiva que a determinar.

Art. 202 – O direito de pleitear a restituição extingue – se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I – Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 199, da data de extinção do crédito tributário;

II – Na hipótese do inciso III do artigo 199, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgada a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 203 – Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial recomeçando o seu curso por metade a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessado.

## SEÇÃO IV

### CONCESSÃO DE PARCELAMENTO

Art. 204 – O prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições:

I – Não se concederá parcelamento aos débitos referentes a imposto incidente sobre terrenos não edificados;

II – O número de prestações não excederá a trinta e seis (36), e seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração;

III – O saldo devedor será corrigido monetariamente mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal;

IV – O não pagamento de três (3) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo – se de imediato a inscrição do saldo devedor em Dívida Ativa, para imediata cobrança executiva.

Art. 205 – A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando – se o crédito acrescido de juros de mora de um por cento (1%) ao mês, ou fração:

I – Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;

II – Sem imposição de penalidade nos demais casos.

Parágrafo único – Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência do dolo do beneficiário daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito a cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e sua revogação.

## SEÇÃO V

### DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 206 – A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso, atribuir à autoridade administrativa, autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único – Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinara, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e do vencimento.

Art. 207 – A lei pode facultar nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação, que, mediante concessões mútuas, importante em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único – A lei indicará a autoridade competente para autorizar em cada caso.

Art. 208 – A lei pode autorizar autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I – A situação econômica do sujeito passivo;
- II – Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- III – A diminuta importância do crédito tributário;
- IV – A consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V – As condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

Art. 209 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I – Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II – Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 210 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (5) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único – A prescrição se interrompe:

- I – Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II – Pelo protesto judicial;
- III – Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – Por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

## CAPITULO IV

### EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO I

##### NORMAS GERAIS

ART. 211 – Excluem o crédito tributário:

I – A isenção;

II – A anistia.

Parágrafo único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

#### SEÇÃO II

##### ISENÇÃO

ART. 212 – A isenção à a dispensa do pagamento de tributos, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente.

Art. 213 – A isenção será efetivada:

I – Em caráter geral, quando a lei que conceder não impuser condição aos beneficiários;

II – Em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

PARÁGRAFO 1º - O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

a – No caso do imposto predial e territorial e sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado para pagamento dos mencionados tributos;

b – No caso do imposto sobre serviços lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

PARÁGRAFO 2º - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará crédito tributário respectivo as forma de extinção prevista neste Código.

PARÁGRAFO 3º - No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

PARÁGRAFO 4º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora.

a – Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele;

b – Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

PARÁGRAFO 5º - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Art. 214 – As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as prova de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de fevereiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único – A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento da renovação da isenção referir-se àquela documentação.

### SEÇÃO III

#### ANISTIA

Art. 215 – A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente a vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I – Aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II – Salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 216 – A anistia pode ser concedida:

I – Em caráter geral;

II – Limitadamente;

a – As infrações da legislação relativas a determinado tributo;

b – As infrações punidas com penalidades pecuniária até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c – A determinada região do território da entidade tributante, em função de condições e ela peculiares;

d – Sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 217 – A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual

o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no art. 188.

## CAPITULO V

### IMUNIDADES

Art. 218 – São imunes dos impostos municipais:

I – O patrimônio e os serviços da União, dos Estados, dos Municípios e respectivas autarquias, cujo serviço sejam vinculados à sua finalidade essenciais ou delas decorrentes;

II – Os templos de qualquer culto;

III – O patrimônio e os serviços dos partidos políticos, de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do artigo 219.

PARÁGRAFO 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se estende ao serviço público concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

PARÁGRAFO 2º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não da dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 219 – O disposto no inciso III, do artigo 218, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – Aplicarem integralmente, no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

## TÍTULO VII

### ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

## SEÇÃO I

### FISCALIZAÇÃO

Art. 220 – Compete à União administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 221 – Para efeitos da legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 222 – Para efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitadas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis de efeito comerciais e fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação desses exibidos.

Parágrafo Único – Os livros obrigatórios de escrituração, comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações à que se refiram.

Art. 223 – Mediante intimação escrita, serão obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – Os tabeliões e escriturais e demais serventuários de ofícios;

II – Os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – As empresas de administração de bens;

IV – Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – Os inventariantes;

VI – Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão do seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informado esteja legalmente obrigada a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 224 – Sem prejuízo do disposto pela legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único – Executam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 225 – A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico por lei ou convênio.

Art. 226 – A autoridade administrativa municipal poderá solicitar o auxílio da autoridade policial competente, quando vítima de embaraço ou desacato do exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção

## SEÇÃO II

### DÍVIDA ATIVA

Art. 227 – Constitui dívida ativa tributária do município a proveniente de imposto, taxa, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 228 – A dívida tributária goza presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a que aproveite.

Art. 229 – O termo de inscrição de dívida ativa deverá conter:

I – O nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outro;

II – O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contratos;

III – A origem, natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – A data e número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI – O número do processo administrativo ou do auto de infração, se nelas estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo 1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo da inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Parágrafo 3º - Até a decisão de primeira instância a certidão da dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo de embargos.

Art. 230 – A cobrança da dívida ativa tributária do município será precedida:  
I – Por via amigável, pelo fisco;  
II – Por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830 de 22 de setembro de 1980, ou legislação que a venha substituir.

Parágrafo Único – As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

### SEÇÃO III

#### CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 231 – A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 232 – A prova de quitação de determinado tributo será feita, por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias a identificações de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade que indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único – A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 15 (quinze) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 233 – A expedição de certidão negativa não exclui o direito a Administração exigir, qualquer tempo, os créditos tributários que venha a ser apurados.

Art. 234 – Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 235 – A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo os créditos tributáveis que tenham a ser apurados.

### TÍTULO III

#### PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

#### NORMAS GERAIS

Art. 236 – Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais de exigência do crédito tributário

do Município decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

## SEÇÃO I

### PRAZOS

Art. 237 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento,

Parágrafo Único – Os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que transmite o processo ou deva ser praticado no ato

Art. 238 – A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de verificadores.

## SEÇÃO II

### CIÊNCIAS DOS ATOS E DECISÕES

Art. 239 – A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I – Pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção das circunstâncias em que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II – Por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III – Por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

Parágrafo 1º - Quando o edital for de forma resumida, deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

Parágrafo 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 240 – A intimação presume-se feita:

I – Quando pessoal, data do recebimento;

II – Quando por carta, da data do recebido da volta, e, se for omitida, quinze (15) dias após a entrega da carta do correio;

III – Quando por edital, trinta (30) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 241 – Os despachos interlocutórios que se afetam a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

### SEÇÃO III

#### NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 242 – A notificação do lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I – A qualificação do notificado e as características do notificado e do imóvel, quando for o caso;

II – O valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo de recolhimento e impugnação;

III – A disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV – A assinatura do chefe do órgão expedidor do serviço autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo Único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 243 – A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 239 e 240.

### CAPÍTULO II

#### PROCEDIMENTO

Art. 244 – O procedimento fiscal terá início com:

I – A lavratura do termo de início de fiscalização;

II – A lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III – A notificação preliminar;

IV – A lavratura de auto de infração imposição de multa;

V – Qualquer ato da Administração que caracteriza o início da apuração do crédito tributário.

Parágrafo Único – O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e independente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 245 – A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo Único – Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos

elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 246 – O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e assinados.

### CAPÍTULO III

#### MEDIDAS PRELIMINARES

##### SEÇÃO I

#### TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 247 – A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e os documentos examinados e os que mais possam interessar.

Parágrafo 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais devendo os claros serem preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

Parágrafo 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo original.

Parágrafo 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

Parágrafo 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de cento e oitenta (180) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

##### SEÇÃO II

#### APREENSÃO DE BENS LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 248 – Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadoria, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 249 – Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 255.

Parágrafo Único – Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, o juízo atuante.

Art. 250 – Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor, da parte que deva fazer prova, caso original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo Único – Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 251 – Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

Parágrafo 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

Parágrafo 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

## CAPÍTULO IV

### ATOS INICIAIS

#### SEÇÃO I

##### NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 252 – Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração a legislação tributária de que possa resultar evasão da receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo em que o infrator tenha regularizado a situação perante as repartições competentes, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

Parágrafo 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa, quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 253 – Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I – Quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II – Quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III – Quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV – Quando incidir em nova falta de que poderá resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

#### SEÇÃO II

## AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 254 – Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavra-se à auto de infração e imposição de multa correspondente em duas vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 255 – O auto lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I – Mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II – Conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
- III – Referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV – Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V – Indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI – Fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII – Conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- VIII – Assinatura da autuante aposta a indicação de seu cargo ou função;
- IX – Assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância em que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

PARÁGRAFO 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

PARÁGRAFO 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

PARÁGRAFO 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 256 – O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 257 – Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 255, aplica-se o disposto no artigo 239.

Art. 258 – Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas exceto a moratória, será reduzido de 30% (trinta por cento).

## CAPITULO V

## CONSULTA

Art. 259 – Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência as normas adiante estabelecidas.

Art. 260 – A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela Unidade Administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato e com indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único – O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e em caso positivo, a sua data.

Art. 261 – Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo (20º) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 262 – O prazo para a resposta à consulta formulada será de sessenta (60) dias.

Parágrafo único – Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligência, hipótese em que o prazo referido no artigo anterior será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 263 – Não produzirá efeito a consulta formulada:

I – Por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

II – Quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificado, proferida em consulta, litígio em que tenha sido parte o consulente.

III – Quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária.

IV – Quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos, necessários à solução, salvo se a inexistência ou omissão for executável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 264 – Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade da obrigação cujo gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente da mesma, fixará o prazo de vinte (20) dias.

Art. 265 – O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento o depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, da notificação do interessado.

Art. 266 – Não cabe pedido de reconsideração ao recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 267 – A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

## CAPITULO VI

### PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 268 – Ao processo administrativo tributário, aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 269 – Fica assegurada ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, plena garantia de defesa prova e contraditório.

Art. 270 – O julgamento dos atos e defesas competem:

I – Em primeira instância ao responsável pela unidade administrativa de finanças.

II – Em segunda instância, ao Prefeito.

Art. 271 – Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 272 – É facultado ao contribuinte, responsável, autuado o interessado, ou defenso durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de cinco (5) dias.

Art. 273 – Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autênticas.

Art. 274 – Quando no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

### SEÇÃO III

ART. 275 – a Unidade Fiscal do Município (UFM) é a base para todas as correções e atualizações que se façam necessárias nos procedimentos tributários.

Parágrafo único – A falta de atualização do valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), impedirá a utilização de qualquer outro critério de atualização monetária.

Art. 276 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1995, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santana da Ponte Pensa

João Alonso Romero  
Presidente

Antonio Mitsuaki Matsuyama  
1º secretário

Tabela I

IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO

TRIBUTO

CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL ALÍQUOTA  
S/V. VENAL

1 – IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Lotes e terrenos de qualquer espécie não edificados 4%

Áreas equiparadas a zona urbana art. 184 & único 1%

2 – IMPOSTO PREDIAL URBANO

Prédio e áreas não tributadas pelo I.T.U. art. 186 & 1º.

TABELA II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Alíquota percentual s/ o preço do serviço

Alíquota em % da U.F.M.

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres 480% (anual).

2 - Hospitais, clínicas, sanatório, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, 480% (anual)

3 - Banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres, 240% (anual)

4 - Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogo, Protéticos (prótese dentária). 240% (anual)

5 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados. 480% (anual)

6 – Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano. 5% (mensal)

7 – Médicos veterinários. 160% (anual)

8 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres. 5% (mensal)

9 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, alojamento e congêneres, relativos e animais. 5% (mensal)

10 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres. 5% (mensal) 100% (anual)

11 – Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres. 160% (anual)

12 – Varrição coleta, remoção e incineração de lixo. 5 % (mensal)

13 – Limpeza e dragagem de portos, rios e canais. 5 % (mensal)

14 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis inclusive vias públicas, parques e jardins. 5% (mensal)

15 – Desinfecção, imunização, higienização, destratização e congêneres. 5% (mensal)

16 – Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de físicos e biológicos. 5% (mensal).

17 – Incineração de resíduos quaisquer. 5% (mensal)

18 – Limpeza de chaminés. 5%

19 – Saneamento ambiental e congêneres. 5% (mensal)

20 – Assistência técnica. 5% (mensal)

21 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa. 5% (mensal)

22 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira e administrativa. 5% (mensal)

23 – Análise, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza. 5% (mensal)

24 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres. 320% (anual)

25 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. 5% (mensal)

26 – Traduções e interpretações. 5% (mensal)

27 – Avaliação de bens. 5% (mensal)

28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres. 5% (mensal)

29 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza. 5% (mensal)

30 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia. 5% (mensal)

31 – Execução, por administração, empreitada ou subempreiteira e construção civil; de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS). 5% (mensal)

32 – Demolição. 5% (mensal)

33 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estrada, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzida pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 5% (mensal)

34 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural. 5% (mensal)

35 – Florestamento e reflorestamento. 5% (mensal)

36 – Escoamento e contenção de encosta e encosta e serviços congêneres. 5% (mensal)

37 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS). 5% (mensal)

38 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias. 5% (mensal)

39 – Ensino, instrução treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza. 5% (mensal)

40 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. 5% (mensal)

41 – Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS). 5% (mensal)

42 – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio. 5% (mensal)

43 – Administração de fundos mútuos (exceto a realização por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) 5% (mensal)

44 – Agenciamento, corretagem ou intimidação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). 5% (mensal)

45 – Agenciamento corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária. 5% (mensal)

46 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária. 5% (mensal)

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas funcionar pelo Banco Central. 5% (mensal)

48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres. 5% (mensal)

49 – Agenciamento corretagem ou intermediação de bens e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47. 5% (mensal)

- 50 – Agentes de propriedade industrial. 320% (anual)
- 51 – Agentes de propriedade industrial. 320% (anual)
- 52 – Agentes da propriedade artística e literário. 320% (anual)
- 53 – Leilão. 5% (mensal).
- 54 – Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para a cobertura de contrato de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro. 5% (mensal).
- 55 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central). 5% (mensal)
- 56 – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres. 5% (mensal)
- 57 – Vigilância ou segurança de pessoas e bens. 5% (mensal)
- 58 – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do município. 5% (mensal)
- 59 – Diversões pública:
  - a – Cinemas, “taxi-dancings” e congêneres; 10% (mensal)
  - b – Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; 10% (mensal)
  - c – Exposição com cobrança de ingresso; 10% (mensal)
  - d – Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra para tanto, pela televisão, ou pelo rádio; 10% (mensal)
  - e – Jogos eletrônicos; 10% (mensal)
  - f – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; 10% (mensal)
  - g – Execução de música, individualmente ou por conjuntos. 10% (mensal)
- 60 – Distribuição a venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios. 5% (mensal)
- 61 – Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão). 5% (mensal)
- 62 – Gravação e distribuição de filmes e videoteipes. 5% (mensal)
- 63 – Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem, e mixagem sonora. 5% (mensal)
- 64 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação cópi reprodução e trucagem. 5% (mensal)
- 65 – Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres. 5% (mensal)
- 66 – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço. 5% (mensal)
- 67 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS). 5% (mensal)

68 – concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS). 5% (mensal)

69 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS). 5% (mensal)

70 – Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final. 5% (mensal)

71 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização. 5% (mensal)

72 – Lustração de bens moveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado. 5% (mensal)

73 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido. 5% (mensal)

74 – Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido. 5% (mensal)

75 – Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos. 5% (mensal)

76 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia. 5% (mensal)

77 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. 5% (mensal)

78 – Locação de bens imóveis arrendamento mercantil. 5% (mensal)

79 – Funerais. 5% (mensal)

80 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário exceto aviamento. 5% (mensal)

81 – Tinturaria e lavanderia. 5% (mensal)

82 – Taxidemia. 5% (mensal)

83 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados. 5% (mensal)

84 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, produção ou fabricação). 5% (mensal)

85 – Veiculação, e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão). 5% (mensal)

86 – Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracão, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais. 5% (mensal)

87 – Advogados. 320% (mensal)

88 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos. 320% (anual)

89 – Dentistas. 240% (anual)

- 90 – Economistas. 320 (anual)  
91 – Psicólogos. 320% (anual)  
92 – Assistentes sociais. 320% (anual)  
93 – Relações públicas. 320% (anual)  
94 – Cobranças e recebimentos por conta de terceiros inclusive direitos autorais, protestos de título, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos, fornecimentos posição de cobranças ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados pelo Banco Central) 5% (mensal).  
95 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e magnéticos consultas de terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiro, inclusive feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extratos de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telegrama, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços 5% (mensal).  
96 – Transporte de natureza estritamente municipal 5% (mensal).  
97 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço de diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços) 5% (mensal)  
98 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza 5% (mensal).

### TABELA III

#### TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

##### Discriminação – Alíquota em U.F.M

- I – Licença para localização por estabelecimento e por natureza da atividade: (ÚNICA).
- 01 – Industrias – 800%
  - 02 – Comerciais – 400%
  - 03 – Prestadoras de Serviço – 200%
  - 04 – Agropecuária – 400%
  - 05 – Diversões Públicas – 800%
  - 06 – Profissionais Autônomos – 200%
  - 07 – Demais atividades sujeitas a licença para localização – 200%
- II – Licença para funcionamento por estabelecimento e por natureza da atividade: (HORÁRIO NORMAL) – por ano.
- 01 – Estabelecimento industriais, inclusive beneficiamentos:

- a – Até empregados – 200%
- b – De 04 a 10 empregados – 500%
- c – Acima de 10 empregados – 800%
- 02 – Concessionárias e Permissionárias
  - a – Até 3 empregados – 2.000%
  - b – De 4 a 10 empregados – 5.000%
  - c – Acima de 10 empregados – 7.000%
- 03 – Comércio de Secos e Molhados: materiais para construção, carnes verdes, charques, pescados, aves e ovos;
  - a – Até 3 empregados – 500%
  - b – De 4 a 10 empregados – 800%
  - c – Acima de 10 empregados – 1.200%
- 04 – Comércio de frutas, verduras e tubérculos comestíveis:
  - a – Até 2 empregados – 300%
  - b – De 3 a 5 empregados – 500%
  - c – Acima e 5 empregados – 800%
- 05 - Supermercados:
  - a – Até 2 empregados – 1.200%
  - b – De 3 a 6 empregados – 2.500%
  - c – Acima de 6 empregados – 5.000%
- 06 – Comércio especializado em leite e derivados:
  - a – Até 3 empregados – 300%
  - b – De 4 a 6 empregados – 500%
  - c – Acima de 6 empregados – 800%
- 07 – Bares, restaurantes e churrascaria:
  - a – Até 3 empregados – 300%
  - b – De 3 a 5 empregados – 500%
  - c – Acima de 5 empregados – 800%
- 08 – Estabelecimentos de crédito, assistência técnica ou contábil, assessoria e outros da mesma natureza:
  - a – Até 5 empregados – 2.000%
  - b – De 6 a 10 empregados – 5.000%
  - c - Acima de 10 empregados – 8.200%
- 09 – Casas Lotéricas – 2.000%
- 10 – Depósito de inflamáveis e combustíveis, postos de serviços abastecimento:
  - a – Até 2 empregados – 200%
  - b – De 3 a 5 empregados – 500%
  - c – Acima de 5 empregados – 800%
- 11 – Estabelecimento de comércio de veículos em pátio aberto – 2.000%
- 12 – Comércio de tecidos, roupas feitas, calçados, artigos para caça e pesca:
  - a – Até 2 empregados – 600%
  - b – De 3 a 6 empregados – 1.800%
  - c – Acima de 6 empregados – 3.000%
- 13 – Depósito de mercadorias – 300%
- 14 – Comércio de Produtos Químicos:
  - a – Até 2 empregados – 800%
  - b – De 3 a 6 empregados – 1.200%

- c – Acima de 6 empregados – 1.400%
- 15 – Oficina mecânica de Similares:
  - a – Até 3 empregados – 300%
  - b – De 4 a 6 empregados – 500%
  - c – Acima de 6 empregados – 800%
- 16 – Garagem e Estacionamento – 2.000%
- 17 – Ringues de patinação – 500%
- 18 – Clubes, táxi – dancings, boates e cabarés – 800%
- 19 – Cinemas e teatros – p/ cadeira – 20%
- 20 – Balneário – p/ peça – 25 %
- 21 – Salões de barbeiro, cabelereiro, beleza e instituto – p/ cadeira – 100%
- 22 – Salões de engraxates – p/ cadeira – 50%
- 23 – Empreiteiras e incorporadoras – 40%
- 24 – Hotéis, motéis, pensões e similares:
  - a – p/ apartamento – 300%
  - b – p/ quarto – 50%
- 25 – Estabelecimentos hospitalares – p/ leito – 300%
- 26 – Ensino de qualquer grau ou natureza – p/ sala – 200%
- 27 – Laboratórios de análises clínicas – 480%
- 28 – Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens e ginástica – 800%
- 29 – Tinturaria e lavanderia – 500%
- 30 – Posto de serviço para veículos: lavagem e lubrificação – 800%
- 31 – Agropecuária:
  - a – Até 100 empregados – 60%
  - b – Acima de 100 empregados – 100%
- 32 – Diversões Públicas:
  - a – boliches, balão e similares – p/ pista – 20%
  - b – bochas, pranchão e similares – p/ pista – 20%
  - c – bilhares, snooker, carambolas e similares – p/ mesa – 20%
- 33 – Representantes comerciais autônomos corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral – 300%
- 34 – Profissionais autônomos que exercem atividades com aplicação de capital - 300 %
- 35 – Profissionais autônomos que exercem atividades com aplicação de capital, não incluídos em outros itens desta tabela – 500%
- III – Licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial:
  - 1 – Para prorrogação de horário:
    - a – Até as 22:00 horas – p/ dia 10%; p/ mês 50%
    - b – Além das 22:00 horas – p/ dia 20%; p/ mês 100%
  - 2 – Para antecipação de horário: p/ dia 10%; p/ mês 100%
- IV – Licença para execução de obras particulares – Natureza das obras:
  - 01 – Edificação até dois pavimentos – p/ m<sup>2</sup> - 5%
  - 02 – Edificação com mais de dois pavimentos – p/m<sup>2</sup> - 5%
  - 03 – Reforma e ampliação – p/m<sup>2</sup> - 5%
  - 04 – Barracões e galpões – p/m<sup>2</sup> - 5%
  - 05 – Fachadas e muros – p/ metro linear – 5%
  - 06 – Marquises, cobertas e tapumes – p/ metro linear – 5%

- 07 – Demolições – p/m<sup>2</sup> - 5%
- 08 – Execução de Loteamentos:
  - a – Com área até 10.000 m<sup>2</sup> excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município – p/m<sup>2</sup> - 0,25%
  - b – Com áreas superiores a 10.000m<sup>2</sup>, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município – p/m<sup>2</sup> - 0,50%
- 09 – Desmembramento e incorporação – p/m<sup>2</sup> - 0,20%
- 10 – Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:
  - a – Por metro linear – 0,30%
  - b – Por metro quadrado – 0,50%
- V – Licença para publicidade:  
Espécie de Publicidade:
  - 1 – Publicidade afixadas na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuária, de prestação de serviços e outros, qualquer espécie ou quantidade, por produto anunciado, ou por metro quadrado – 2,0%
  - 2 – Publicidade:
    - a – No interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio, qualquer espécie ou quantidade – por produto anunciado – 0,2%
    - b – Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, qualquer espécie ou qualidade por matéria anunciada, ou por veículo e por dia:
      - 1 – Por dia – 50%
      - 2 – Por ano – 500%
      - c – publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade – qualquer espécie ou qualidade, por matéria anunciada – p/ dia – 30%
      - d – Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dias positivos, por matéria anunciada – mês – 100%
  - VI – Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos:
    - a – Em caráter intermitente por metro quadrado – 100%
    - 1 – barracas e semelhantes de feiras livres:
      - p/ dia – p/ m<sup>2</sup> - 5%
      - p/ mês - p/m<sup>2</sup> - 100%
      - p/ ano – p/m<sup>2</sup> - 1.200%
    - 2 – Veículos onde se vendem mercadorias:
      - p/ dia – p/ m<sup>2</sup> - 5%
      - p/ mês - p/m<sup>2</sup> - 100%
      - p/ ano – p/m<sup>2</sup> - 1.200%
    - 3 – Circos, parques de diversões, feiras, exposições sem prejuízo do pagamento do imposto devido:
      - a – p/ dia – 200%
      - b – em caráter permanente por ano – 2.000%
      - 1 – Bancas de jornal – p/ ano – 200%
      - 2 – bares, lanchonetes, restaurantes e semelhantes – p/m<sup>2</sup> - por ano – 300%
  - II – Licença para o comércio eventual ou ambulante
    - 1 – Comerciante residente no município:
      - a – Gêneros alimentícios
        - p/ dia – 10%

- p/ mês – 50%
- p/ ano – 200%
- b – outros produtos:
- p/ dia – 20%
- p/ mês – 100%
- p/ ano – 200%
- 2 – Comerciantes não residentes no município, com veículos motorizados:
- a – Gêneros alimentícios
- p/ dia – 40%
- b – outros produtos:
- p/ dia – 60%
- Outros comerciantes sem veículos motorizados:
- a – Gêneros alimentícios:
- p/ dia – 30%
- b – outros produtos:
- p/ dia – 50%
- VIII – Licença para abate de gado:
- a – Bovino ou vacun – 25%
- b – Ovino – 25 %
- c – Caprino – 25%
- d – Suíno – 25%
- e – Equino – 25%
- f – Aves – 25%
- g – Outros – 5%
- 15%

#### TABELA IV

#### TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE

##### Discriminação – Alíquota em UFM

- 1 – Solicitação de documentos:
- a – Certidão negativa de tributos e multas – 10%
- b – Certidão de reconhecimento de isenção e imunidade – 10%
- c – Certidão de despacho, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos, independentemente do número de linhas ou laudas – 10%
- d – Segundas vias, inclusive de documentos de arrecadações – 10%
- e – Autorização – 10%
- f – Permissões – 10%
- g – Concessões – 10%
- h – Atestados de qualquer natureza – 10%

i – Quaisquer outros, quando solicitados por conveniência ou interesse do requerente – 10%

2 – Baixas:

de qualquer natureza, em lançamentos ou registros, exceto quanto às extinções de créditos tributários – 10%

3 – Registros de ferro de marca gado (fogo) – 6%

4 – Habite-se p/ unidade – 10%

## TABELA V

### TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE

### SERVIÇOS DIVERSOS

Discriminação – Alíquota em UFM

I – Apreensão:

a – Animal – p/ unidade – 35%

b – Bens ou mercadorias – por unidade, por quilo, ou por litro – 1%

II – Depósito e liberação de bens apreendidos por dia ou fração:

a – Animais – p/ unidade – 10%

b – Veículos – p/ unidade – 10%

c – Mercadorias e demais objetos apreendidos por lote ou individual – 30%

Nota – além das taxas acima, cobrar-se-á a despesa com alimentação e o tratamento dos animais bem como as de transporte e depósito, por dia – 10%

III – Demarcação e alinhamento:

a – Lote urbano de até 400m<sup>2</sup> - 50%

b – Lote urbano acima de 400m<sup>2</sup> - p/ metro linear – 0,5%

IV – Numeração e remarcação de prédios

a – Numeração além da placa – 5%

b – Renumeração além da placa – 5%

V – Cemitério

1 – Inumação em sepultura rasa:

a – Adulto – p/ 5 anos – 20%

b – Menores de 12 anos – p/ 3 anos – 15%

2 – Inumação em carneira:

a – Adulto – p/ 5 anos – 50%

b – Menores de 12 anos – p/ 3 anos – 30%

c – Carneira dupla – p/ 5 anos – 70%

3 – Prorrogação de prazo:

a – Sepultura rasa – adulto – p/ 5 anos – 30%

b – Sepultura rasa – menores de 12 anos – p/ 3 anos – 20%

c – Carneira adulto p/ 5 anos – 50%

- d – Carneira menores de 12 anos p/ 3 anos – 20%
- 4 – Perpetuidade:
  - a – Sepultura rasa – p/ adulto – 20%
  - b – Sepultura rasa – p/ menores de 12 anos – 10%
  - c – Carneira simples – p/ adulto – 100%
  - d – Carneira simples – p/ menores de 12 anos – 70%
  - e – Carneira dupla – p/ adulto – 160%
  - f – Carneira dupla – p/ menores de 12 anos – 100%
  - g – Nicho – 200%
  - h – Jazido – 500%
- 5 – Exumação:
  - a – Após 5 anos – 200%
  - b – Antes de 5 anos – 300%

#### TABELA VI

#### TABELA PARA COBRANÇA DE TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Discriminação – Alíquota em UFM  
por metro linear de testada

- I – Coleta domiciliar de lixo:
    - a – Residencial – 4%
    - b – Comercial ou industrial – 6%
  - II – Limpeza pública:
    - a – Em vias, calçadas ou pavimentação – 4%
    - b – Demais vias – 2%
- ZONA 01 – Todos os imóveis localizados em vias públicas dotadas de água, energia elétrica e pavimentação asfáltica.  
ZONA 2 – Imóveis localizados em vias públicas não pavimentadas.

#### ANEXO I

#### PLANTA GENÉRICA DE VALORES

#### TERRITORIAIS

| ZONA | VALOR POR M <sup>2</sup> |
|------|--------------------------|
| 01   | 0,55                     |
| 02   | 0,18                     |

## ANEXO II

### KP – FATOR PROFUNDIDADE

#### FUNDO PADRÃO 36,00 METROS

|     | P  | KP   | P  | KP   | P  | KP  | P  | KP   |
|-----|----|------|----|------|----|-----|----|------|
| Até | 17 | 1,45 | 27 | 1,15 | 37 | 0,9 | 47 | 0,87 |
|     | 18 | 1,41 | 28 | 1,13 | 38 | 0,9 | 48 | 0,87 |
|     | 19 | 1,37 | 29 | 1,11 | 39 | 0,9 | 49 | 0,86 |
|     | 20 | 1,34 | 30 | 1,10 | 40 | 0,9 | 50 | 0,85 |
|     | 21 | 1,31 | 31 | 1,08 | 41 | 0,9 | 51 | 0,84 |
|     | 22 | 1,28 | 32 | 1,06 | 42 | 0,9 | 52 | 0,83 |
|     | 23 | 1,25 | 33 | 1,04 | 43 | 0,9 | 53 | 0,82 |
|     | 24 | 1,23 | 34 | 1,02 | 44 | 0,9 | 54 | 0,82 |
|     | 25 | 1,20 | 35 | 1,01 | 45 | 0,9 | 55 | 0,81 |
|     | 26 | 1,18 | 36 | 1,00 | 46 | 0,9 | 56 | 0,80 |

## ANEXO III

### Ke – FATOR ESQUINA

| ZONAS | USO         | KE   |
|-------|-------------|------|
| 01    | Residencial | 1,10 |
|       | Comercial   | 1,50 |
| 02    | Industrial  | 1,20 |

## ANEXO IV

### Kg – FATOR GLEBA

| Area em M <sup>2</sup> | Fator Gleba | Area em M <sup>2</sup> | Fator Gleba |
|------------------------|-------------|------------------------|-------------|
| - 16.000               | 0,684       | 40.000                 | 0,545       |
| 18.000                 | 0,663       | 42.000                 | 0,540       |
| 20.000                 | 0,646       | 44.000                 | 0,533       |
| 22.000                 | 0,633       | 46.000                 | 0,527       |

|         |       |          |       |
|---------|-------|----------|-------|
| 24.000  | 0,617 | 8.000    | 0,521 |
| 26.000  | 0,606 | 50.000   | 0,517 |
| 28.000  | 0,595 | 55.000   | 0,505 |
| 30.000  | 0,585 | 60.000   | 0,494 |
| 32.000  | 0,576 | 65.000   | 0,485 |
| 34.000  | 0,560 | 70.000   | 0,476 |
| 38.000  | 0,553 | 75.000   | 0,469 |
| 80.000  | 0,451 | 300.000  | 0,342 |
| 85.000  | 0,454 | 350.000  | 0,331 |
| 90.000  | 0,449 | 400.000  | 0,322 |
| 95.000  | 0,444 | 450.000  | 0,315 |
| 100.000 | 0,436 | 500.000  | 0,310 |
| 120.000 | 0,419 | 600.000  | 0,302 |
| 140.000 | 0,404 | 700.000  | 0,396 |
| 160.000 | 0,392 | 800.000  | 0,291 |
| 180.000 | 0,381 | 900.000  | 0,289 |
| 200.000 | 0,372 | 1000.000 | 0,288 |
|         |       | +        | 0,288 |

## ANEXO V

### PLANTA GERICICA DE VALORES PREDIAIS PELO TIPO E AREA DE CONSTRUÇÃO

#### 1. RESIDENCIAL – HABITAÇÕES PARTICULARES

01 – FINO – São habitações de acabamento fino e preocupação de estilo arquitetônico, isolada geralmente com emprego de laje de concreto armado ou mista, contendo sala-living, sala de jantar, lavabo, copa, cozinha completa com armário embutidos, 2 banheiros completos, jardins decorativos, edículas e garagens para 2 ou mais carros.

PADRÕES DE ACABAMENTO: Revestimentos externos da fachada especiais, com mármore, pedra, pastilha litocerâmica ou equivalente. Valor por metro quadrado: 2,0 U.F.M.

02 – BOM: São habitações com acabamento econômico e simples, porém bom: semi-isoladas, com alvenaria de tijolos, contendo sala-living, lavabo, copa cozinha, dois ou três dormitórios com armários embutidos, banheiro completo, jardins simples e edículas e garagem para 1 carro.

PADRÕES DE ACABAMENTO: Revestimento externo com argamassa de cal e areia ou massa raspada, aplicações de pedra, pastilhas ou similar na fachada principal. Valor por metro quadrado: 1,40 UFM

03 – MÉDIO: São habitações de padrão econômico e simples, germinadas ou semi-isolada, com alvenaria de tijolos, contendo, geralmente, sala, dois dormitórios, cozinha e banheiro.

**PADRÕES DE ACABAMENTO:** Revestimento externo com argamassa de cal e areia, com a eventual existência de reduzidas aplicações de revestimentos especiais na fachada principal, e com laje de concreto armado. Valor por metro quadrado 1,10 UFM.

**ECONÔMICO:** São habitações de construção moderna, com alvenaria de tijolos, contendo geralmente dois ou três cômodos, banheiro e cozinha.

**PADRÕES DE ACABAMENTO:** Revestimento externo com argamassa de cal e areia. Fachada simples. Valor por metro quadrado 0,70 UFM.

**05 – MODESTO:** São habitações de construção simples, com alvenaria de tijolos, contendo geralmente dois cômodos, sala e cozinha.

**PADRÕES DE ACABAMENTO:** Revestimento externo, simples ou inexistentes ausência de preocupação com a fachada, valor por metro quadrado: 0,50 UFM.

**INFERIOR:** São habitações de construções humildes parciais ou inacabadas, com alvenaria de tijolos, placas ou blocos.

**PADRÕES DE ACABAMENTO:** De nível inferior, valor por metro quadrado: 0,30 UFM.

#### **2 – RESIDENCIAL – HABITAÇÕES MULTIPLAS**

**11 – FINO:** São habitações com acabamento econômico e simples, porém bom: semi-isolados, com alvenaria de tijolo, contendo sala-living, lavabo, copa cozinha, dois ou três dormitórios com armário embutidos, banheiro completo, jardins simples, edículas e garagem para 1 carro.

**PADRÕES DE ACABAMENTO:** Revestimento externo com argamassa de cal e areia ou massa raspada, aplicações de pedra, pastilhas ou similar na fachada principal, valor por metro quadrado: 2,0 UFM.

**12 – MÉDIO:** São habitações de padrão econômico simples, germinadas ou semi-isoladas, com alvenaria de tijolos, contendo geralmente sala, dois dormitórios, banheiro e cozinha.

**PADRÕES DE ACABAMENTO:** Revestimento externo com argamassa de cal e areia, com eventual existência de reduzidas aplicações de revestimentos especiais na fachada principal, e com laje de concreto armado, valor por metro quadrado: 1,10 UFM.

**ECONÔMICO:** São habitações de construção moderna, com alvenaria de tijolos, contendo geralmente dois ou três cômodos, banheiro e cozinha.

**PADRÕES DE ACABAMENTO:** Revestimento externo com argamassa de cal e areia, fachada simples, valor por metro quadrado: 0,70 UFM.

#### **3 – COMERCIAL – SALA E ESCRITÓRIOS**

**21 – FINO:** São habitações com acabamento econômico e simples, porém bom: semi-isolados, com alvenaria de tijolos, contendo sala-living, lavabo, copa cozinha, dois ou três dormitórios com armários embutidos, banheiro completo, jardins simples e edículas e garagem para 1 carro.

**PADRÕES DE ACABAMENTO:** Revestimento externo com argamassa de cal e areia ou massa raspada, aplicações de pedra, pastilhas ou similar na fachada principal, valor por metro quadrado: 1,40 UFM.

22 – MÉDIO: São habitações de padra econômico e simples, geminadas ou semi-isolada, com alvenaria de tijolos, contendo geralmente, sala, dois dormitórios, banheiro e cozinha.

PADRÕES DE ACABAMENTO: Revestimento externo com argamassa de cal e areia, com a eventual existência reduzida aplicações de revestimentos especiais na fachada principal, e com laje de concreto armado. Valor por metro quadrado: 1,10 UFM

23 - ECONÔMICO: São habitações de construção modesta, com alvenaria de tijolos, contendo geralmente dois ou três cômodos, banheiro e cozinha.

PADRÕES DE ACABAMENTO: Revestimento externo com argamassa de cal e areia. Fachada simples. Valor por metro quadrado: 0,70 UFM

#### 4 – COMERCIAL – SALÕES E ARMAZENS

31 – FINO: São habitações de padrão econômico e simples, geminadas ou semi - isolada, com alvenaria de tijolos, contendo, geralmente, sala, dois dormitórios, banheiro e cozinha.

PADRÕES DE ACABAMENTO: Revestimento externo com argamassa de cal e areia, com a eventual existência de reduzidas aplicações de revestimentos especiais na fachada principal, e com laje de concreto armado. Valor por metro quadrado: 1,10 UFM

32 – MÉDIO: São habitações de construção modesta, com alvenaria de tijolos, contendo geralmente dois ou três cômodos, banheiro e cozinha.

PADRÕES DE ACABAMENTO: Revestimento externo com argamassa de cal e areia. Fachada simples. Valor por metro quadrado: 0,70 UFM

33 – ECONÔMICO: São habitações de construções humildes parciais ou inacabadas, com alvenaria de tijolos, placas ou blocos.

PADRÕES DE ACABAMENTO: De nível inferior. Valor por metro quadrado: 0,30 UFM

#### 5 – INDUSTRIAIS

41 – ESPECIAIS: São construções de um ou mais pavimentos, com estrutura e concreto armado ou aço para vencer grandes vãos e pé direito superior a 5 metros.

Cobertura de fibro – cimento ou amianto – cimento corrugadas. Paredes revestidas impermeabilizadas com azulejos, inclusive nas instalações sanitárias.

Valor por metro quadrado 1,10 U.F.M

42 – COMUNS: São construções de um pavimento, com estrutura de concreto armado, ou alvenaria com vãos médios, de pé direito inferior a 5 metros. Cobertura de fibro – cimento ou telhas, com lanternim. Revestimento com argamassa de cal e areia. Valor por metro quadrado 0,70 U.F.M

43 – BARRACÕES: São construções com estrutura de alvenaria. Cobertura com telhas de barro ou fibro – cimento e lanternim. Revestimento com argamassa de cal e areia. Barra lisa de cimento ou concreto simples.

Valor por metro quadrado: 0,30 U.F.M

KL – FATOR DE LOCALIZAÇÃO PREDIAL

| ZONA | KL   |
|------|------|
| 01   | 1.00 |
| 02   | 0.75 |

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA PONTE Pensa, 30 DE  
DEZEMBRO DE 1994.

JOSE CAMARA LOPES  
PREFEITO MUNICIPAL